



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.026 - RJ (2017/0172291-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ125239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 496 e 498-499, e-STJ): "Sendo assim, a fixação dos honorários na execução deve atender aos comandos do art. 20, § 4º do CPC, ou seja, devem ser fixados os honorários em valor equitativo. Desse modo, no caso concreto, justifica-se a modificação dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), para 1% (um por cento) sobre o valor da execução, percentual razoável, condizente com as peculiaridades da causa, e em consonância com o entendimento adotado por esta Turma."

2. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de reduzir a verba honorária, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.026 - RJ (2017/0172291-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ125239

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 59, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 345/STJ. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA: ART. 20, §4º DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que fixou advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, nos autos da execução individual oriunda de ação coletiva.

2. Acerca do tema posto em debate, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais advindas de ação civil pública ou ação coletiva, incidindo, na espécie, a Súmula 345 da Colenda Corte.

3. Com efeito, aplica-se ao presente caso a Súmula 345/STJ, que estabelece: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

4. Na hipótese posta sob exame, verifica-se que a demanda se origina de execução individual de título proferido em ação coletiva, que reconheceu aos servidores federais da UFRJ o direito ao reajuste de 28,86%, onde a executada já foi condenada no pagamento de honorários fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

5. Sendo assim, a fixação dos honorários na execução deve atender aos comandos do art. 20, § 4º do CPC, ou seja, devem ser fixados os honorários em valor equitativo. Desse modo, no caso concreto, justifica-se a modificação dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) para 1% (um por cento) sobre o valor da execução, percentual razoável, condizente com as peculiaridades da causa, e em consonância com o entendimento adotado por esta Turma.

6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Aduz:

Implicou violação a norma legal a parte do Acórdão aqui recorrido na qual majorou a condenação desta entidade ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$500,00 para 1% do valor da execução, proposta pelos agravantes no valor de R\$174.957,16. Isto porque o valor a que foi condenada a entidade a pagar à parte autora, a título de honorários advocatícios, se revela excessivo, contrariando o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

O fato de ser uma das sucumbentes a Fazenda Pública torna aplicável ao caso em tela a norma do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo, também, ser considerado que o ilustre representante judicial da parte autora não precisou de maiores esforços para prestar seus serviços, a indicar que incorreu qualquer excesso em sua atuação que merecesse compensação além do normal.

Contrarrazões às fls. 72-80, e-STJ.

Contraminuta às fls. 99-107, e-STJ.

À fl. 118, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.026 - RJ (2017/0172291-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 28.8.2017.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 496 e 498-499, e-STJ):

9. Sendo assim, a fixação dos honorários na execução deve atender aos comandos do art. 20, § 4º do CPC, ou seja, devem ser fixados os honorários em valor equitativo. Desse modo, no caso concreto, justifica-se a modificação dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), para 1% (um por cento) sobre o valor da execução, percentual razoável, condizente com as peculiaridades da causa, e em consonância com o entendimento adotado por esta Turma.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de reduzir a verba honorária, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1038925/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0172291-1

REsp 1.692.026 / RJ

Números Origem: 00125371120154020000 01054478520124025101 01067410319974025101
200651010151692 201500000125370

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ125239

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.